

REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO

(Do Sr.Toninho Pinheiro)

Requer a desapensação da Projeto de Lei nº 4.114, de 2012, do Projeto de Lei 1.292, de 1995.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 4.114, de 2012, seja desapensado do Projeto de Lei nº 1.292, 1995.

JUSTIFICATIVA

O apensamento do Projeto de Lei nº 4.114, de 2012, ao PL nº 1.292, de 1995, não atende aos requisitos expressos no artigo 139, inciso I, e artigo 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com efeito, o PL 1.292, de 1995, objetiva inserir dois parágrafos ao art. 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que permite ao contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e

legais, subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Nos termos da citada proposição, o contratado deverá comunicar a Administração, no prazo de 8 (oito) dias, as subcontratações que realizar (§ 1º), bem como define que o pagamento dos benefícios obtidos pelo contratado perante a Administração Pública, em decorrência de reajustamento de preços ou em função de revisão contratual para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, somente será efetivado após a comprovação de que eventuais subcontratantes passem a usufruir, proporcionalmente aos seus encargos, as mesmas vantagens do contratado (§ 2º).

Por sua vez, o PL nº 4.114, de 2012, busca acrescentar parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para possibilitar que os sítios na internet dos órgãos públicos também possam ser considerados imprensa oficial.

O inciso XIII do citado art. 6º define “imprensa oficial” como o veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Conforme exposto na justificativa apresentada oportunamente, a ideia principal é conciliar os princípios da publicidade, da eficiência administrativa e da economicidade na gestão dos recursos públicos, ampliando, assim, no âmbito das licitações e contratos da Administração Pública, o conceito de “imprensa oficial”, para considerar como tal, não somente os tradicionais veículos de comunicação escrita, mas também os sítios na internet dos órgãos públicos.

Percebe-se que embora exista uma coincidência no que se refere à legislação (Lei nº 8.666/1993) que se pretende alterar, o escopo do PL 4.144/2012 é totalmente diferente do PL 1.292/1995.

Enquanto o PL 1.292/1995 trata de novas regras para a subcontratação, o PL 4.144/2012 tem por objeto aumentar a capacidade de

divulgação dos editais e contribuir para diminuir as despesas com o processo licitatório, o que demonstra que versam sobre questões substancialmente distintas.

Ademais, não se pode deixar de considerar que se toda proposição que for modificar uma lei específica for apensada unicamente por causa desta análise objetiva, o processo legislativo será prejudicado, significativamente, pois não será dada a oportunidade de realização de debate individual e profundo de cada tema, dentre vários que são tratados em uma única lei.

Assim, pelas razões expostas, verifica-se que não há identidade que justifique a tramitação conjunta das proposições, pelo que se requer o desapensamento do Projeto de Lei nº 4.114, de 2012, do Projeto de Lei nº 1.292, 1995.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Deputado Toninho Pinheiro

PP/MG